



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 008 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010.

“Estima a receita e fixa a despesa do Município de Aguanil para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL, DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2011, compreendendo o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos e fundos.

Art. 2º - O orçamento do Município de Aguanil, estima a receita em R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 3º - As receitas serão realizadas mediante arrecadação dos tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, prevista na legislação vigente, de acordo com os quadros anexos a esta Lei, estimados com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS POR FONTES	
RECEITAS CORRENTES	
Receita tributária	234.500,00
Receitas de contribuições	
Receita patrimonial	9.660,00
Receita Industrial	3.700,00
Receita de serviços	103.500,00
Transferências correntes	9.174.840,00
Outras receitas correntes	34.500,00
SUB TOTAL	9.560.700,00
Dedução para formação do FUNDEB	
Transferências correntes	-1.275.700,00
SUB TOTAL	-1.275.500,00
Receitas de capital	
Operação de Crédito	650.000,00
Alienação de bens	150.000,00
Transferências de capital	915.000,00
SUB TOTAL	1.715.000,00
TOTAL GERAL	10.000.000,00

Art. 4º - A despesa do Município de Aguanil serão realizadas de acordo com os seguintes desdobramentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO	
Legislativa	340.000,00
Judiciária	20.000,00
Administração	1.546.400,00
Segurança Pública	84.550,00
Assistência social	392.450,00
Previdência social	40.000,00
Saúde	2.141.300,00
Educação	2.530.688,00
Cultura	241.500,00
Urbanismo	1.052.345,00
Habitação	170.000,00
Saneamento	287.900,00
Gestão ambiental	24.000,00
Agricultura	33.000,00
Indústria	30.000,00
Comunicações	6.000,00
Energia	215.000,00
Transporte	583.267,00
Desporto e Lazer	161.600,00
Reserva de contingência	100.000,00
TOTAL	10.000.000,00

DESPESAS POR UNIDADES DE GOVERNO	
Câmara Municipal	340.000,00
Gabinete do Prefeito	248.000,00
Serviços de Administração	1.149.950,00
Serviços de Finanças	462.000,00
Obras e Serviços Urbanos	2.308.512,00
Serviços de Educação e Cultura	2.933.788,00
Serviços de Saúde e Assistência Social	2.533.750,00
Fundo Municipal do Meio Ambiente	24.000,00
TOTAL	10.000.000,00

DESPESAS POR CATEGORIAS E SUBCATEGORIAS ECONÔMICAS	
DESPESAS CORRENTES	
Pessoal e encargos sociais	4.404.719,00
Juros e encargos da dívida	10.000,00
Outras despesas correntes	4.042.281,00
SUB TOTAL	8.457.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	
Investimentos	1.298.000,00
Inversões financeiras	
Amortização da dívida	145.000,00
SUB TOTAL	1.443.000,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	
Reserva de contingência	100.000,00
SUB TOTAL	100.000,00
TOTAL	10.000.000,00

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a:

- I- a abrir créditos Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficiente durante a execução orçamentária de 2011, podendo para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o artigo 43 da Lei 4.320/64.
- II- a abrir créditos suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2011, podendo para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício.
- III- A abrir créditos suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2011, podendo para tanto, utilizar o superávit financeiro verificado no exercício anterior.
- IV- Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.
- V- Proceder a realocação de recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais por meio de crédito adicional suplementar, para preservar a apropriação do gasto nos centros de custo das unidades administrativas.

Art. 6º- Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Legislativo estabelecerá por ato próprio, os valores a serem repassados mensalmente pelo Poder Executivo, sempre em observância aos limites definidos pela Emenda Constitucional 58.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 13 de dezembro de 2010.


Ney Eduardo Alves Costa
PRESIDENTE DA CÂMARA


Joel Cassiano
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA


Dilermando Pinheiro
SECRETÁRIO DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

O Vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submetem a apreciação da Câmara Municipal de Aguanil-MG, a seguinte proposição:

“EMENDA MODIFICATIVA ao inciso I do artigo 5º do projeto de lei nº 014/2010 que estima a receita e fixa a despesa do município de Aguanil para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.”

O inciso I do artigo 5º do referido projeto passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5º- Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I- a abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficiente durante a execução orçamentária de 2011, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e ou total de dotações conforme dispõe o artigo 43 da Lei 4.320/64.

Justificativa:

Primeiramente é de se estranhar que no corpo do texto da lei não tenha sido observado a mudança efetivada quando da votação da LDO, no mês de junho do corrente ano, sendo que essa alteração pretendida de 40% (quarenta por cento) para 10% (dez por cento) se faz necessária para que haja compatibilidade entre o orçamento e a LDO (Lei de Diretrizes) porque aprovar o orçamento do jeito que o prefeito enviou a Câmara será permitir que ele realize suplementações ao seu bel prazer, sem nenhuma explicação ou autorização do Poder Legislativo. Assim, para o terceiro ano do mandato da atual administração não se justifica esse enorme percentual de 40% previsto para que o Executivo possa abrir créditos



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

adicionais ou suplementares que representariam hoje R\$4.000.000,00, portanto, 10% significam R\$1.000.000,00, o que representa um valor bastante razoável. Dessa forma, é necessário que o Poder Legislativo exerça o seu papel principal: conhecer, acompanhar e fiscalizar os procedimentos que envolvem os recursos públicos.

Diante disso, o objetivo da emenda é corrigir a distorção do Executivo na abertura de créditos para suprir insuficiências do orçamento. Além do mais, não haverá problema em analisarmos as propostas de suplementação vindas do Executivo caso o valor disponível seja insuficiente.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2010


EDIVALDO AMARAÍ FERREIRA-
- autor da emenda



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

Parecer Jurídico:

Foi apresentado à Câmara Municipal de Aguanil/MG, o Projeto de Lei nº 014/2010, de iniciativa do Executivo Municipal, Sebastião Elói de Souza Campos, que dispõe sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2011, ou em outras palavras, Lei que estima as receitas e fixa as despesas de Aguanil/MG para o exercício seguinte..

Em tempo, apartou-se o presente projeto de lei nesta Casa, para a sua discussão e aprovação, necessitando-se antes de qualquer coisa, de análise fática e jurídica sobre o tema. É o que passo a fazer através do presente.

Em atenção aos dispositivos constitucionais, o Poder Executivo, quando do planejamento e execução de seus fins, dentre eles os de natureza orçamentária, elabora, através de Lei três documentos: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual, ora ao caso, o que vai vigorar no exercício financeiro de 2.011.

Inicialmente, cumpre ressaltar que na elaboração da Lei Orçamentária Anual, a mesma deverá atender, isto é, ser compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos do artigo 5º da presente, quando assim dispõe:

“Art. 5º-O Projeto de Lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, e com as normas desta Lei Complementar:

Emg Elias



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

- I- Conterá, em anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o Parág. 1º do art. 4º;
- II- Será acompanhado do documento a que se refere o Parág. 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- III- Conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:
 - a) Vetado;
 - b) Atendimento de passivos contingente e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parág. 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão na lei orçamentária anual.

Parág. 2º- O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

Parág. 3º-A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previstos na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

Parág. 4º- É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Emg Gólias



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

Parág. 5º- A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior ao exercício financeiro que não esteja previsto o Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no Parág. 1º do art. 167 da Constituição.

E, completando, diz o artigo 4º Parág. 1º da LRF, artigo 165, Parág. 6º e art. 167, Parág. 1º, estes dois últimos da Constituição federal que:

Art. 4º, Parág. 1º- Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Art. 165, Parág. 6º- O projeto de lei orçamentária será acompanhado do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 167, Parág. 1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade."

Neste diapasão, observa-se que a Constituição Federal, juntamente com a LRF, estipularam os requisitos e restrições a serem observados quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Em análise ao projeto de lei do orçamento para 2011, observa-se que o mesmo obedeceu a todos os requisitos legais impostos, bem como não viola qualquer disposição de lei.

Contudo, cumpre ressaltar que na sua elaboração, ao fazer a inclusão de possível abertura de créditos suplementares, equivocou-se quanto ao percentual autorizado pela Câmara quando da feitura da LDO, devendo ser alterado o percentual de 40% para 10%, em razão da emenda aprovada pela Câmara na época da votação da referida LDO, sendo que a

Emg Elias



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

margem de abertura através de decreto deve prevalecer porque realmente é impossível para qualquer pessoa prever fatos futuros, entretanto, deve ser alterado para ficar compatível com a LDO, necessária aos futuros planejamentos do município.

Posto isto, **está o Projeto de Lei nº 014/10** embasado em todos os termos legais, **estando apto para a apreciação do Plenário, ficando a mercê dos Srs. Vereadores sua rejeição ou aprovação.**

É o parecer, s.m.j.

Aguanil, 06 de dezembro de 2010.

Cleunice Maia Pinheiro Elias

Cleunice Maia Pinheiro Elias

OAB/ MG 66.794





CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO:

Foi entregue a esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, o Projeto de Lei nº 014/2010, de iniciativa do Executivo Municipal, Sebastião Elói de Souza Campos, que dispõe sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2011, ou em outras palavras, Lei que estima as receitas e fixa as despesas de Aguanil/MG para o exercício seguinte.

A esta Comissão, incumbe precipuamente analisar os aspectos de conveniência e legalidade do presente, o que a seguir se faz.

A Lei Orçamentária Anual é uma exigência constitucional e da LRF, visando traçar um prospecto das receitas, das despesas e das destinações de recursos no exercício financeiro seguinte, ora ao caso, para o exercício financeiro de 2.011.

Da análise do projeto de lei supracitado, observa-se que o mesmo atendeu em sua plenitude ao que está disposto nos arts. 165, Parág. 6º, da Constituição Federal e art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), respeitando-se o princípio da legalidade, este norteador das atividades da Administração Pública, seja nas funções típicas ou atípicas.

Neste mesmo sentido, observou-se que o projeto de lei em discussão atendeu o estatuído na Lei 4.320/64, especificamente em seus artigos 2º ao 8º, quando trata do conteúdo do projeto de lei orçamentária.

Desta feita, conclui-se que o projeto de lei supracitado é conveniente e oportuno, sendo inclusive uma exigência legal, tendo sido atendido todos os ditames traçados pela lei, muito embora há de ressaltar o equívoco em sua elaboração, ao fazer a



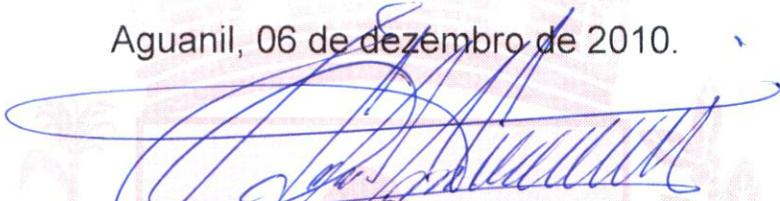
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

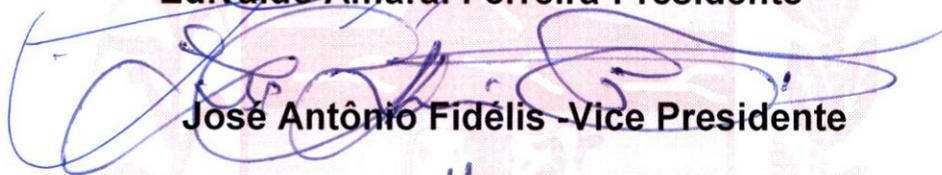
CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

inclusão de possível abertura de créditos suplementares, quanto ao percentual autorizado pela Câmara quando da feitura da LDO, devendo ser alterado o percentual de 40% para 10%, em razão da emenda aprovada pela Câmara na época da votação da referida LDO.

Neste termos, sanada a necessária alteração, para ficar compatível com a LDO, de resto o Projeto de Lei nº 014/10, em seu conteúdo, está de acordo com os traçados legais, **opinamos pela sua aprovação.**

Aguanil, 06 de dezembro de 2010.


Edivaldo Amaral Ferreira-Presidente


José Antônio Fidélis -Vice Presidente


Ricardo Eugênio Terra-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Foi entregue a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei nº 014/2010, de iniciativa do Executivo Municipal, Sebastião Elói de Souza Campos, que dispõe sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2011, ou em outras palavras, Lei que estima as receitas e fixa as despesas de Aguanil/MG para o exercício seguinte.

A esta Comissão, foi outorgada a finalidade de estudar, analisar, discutir e aprovar os projetos entregues a esta, no que pertine ao aspecto financeiro e orçamentário.

Da análise do projeto de lei supracitado, observa-se em seus anexos que foram devidamente discriminadas as receitas, com as suas devidas despesas, mantendo-se a característica de sua finalidade.

Ademais, tem-se que o presente projeto observou ao disposto no artigo 167, Parág. 1º da Constituição Federal, quando dispõe que:

“Art. 167, Parág. 1º-Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.”

Nesta esteira observa-se que o projeto de lei em discussão previu receitas e despesas a serem executadas exclusivamente durante o exercício de 2.011, não podendo se estender ao exercício seguinte, sob pena de crime de responsabilidade.

Ademais, tem-se da inteligência do projeto a previsão de abertura de créditos suplementares, estes devidamente essenciais, e, que, deveriam ser previstos de antemão na LDO, o que ora foi feito, evitando-se o infortúnio de situações futuras e imprevisíveis das quais a Administração Pública poderá vir a enfrentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

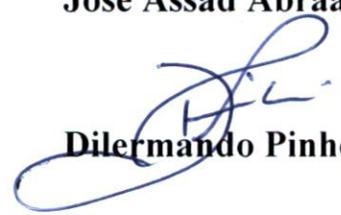
Entretanto, há de se ressaltar que na sua elaboração, ao fazer a inclusão de possível abertura de créditos suplementares, equivocou-se quanto ao percentual autorizado pela Câmara quando da feitura da LDO, devendo ser alterado o percentual de 40% para 10%, em razão da emenda aprovada pela Câmara na época da votação da referida LDO, imprescindível para ficar mais condizente com a realidade do município e para que o Poder Legislativo possa participar efetivamente da administração, uma vez que sem a alteração, o Executivo poderá trabalhar com dotações correspondentes a quase um orçamento e meio, sem ter que submeter a apreciação da Câmara projetos de abertura de créditos suplementares e ou especiais. Assim, visando ficar por dentro dos cálculos, da avaliação, estimativa de gastos da administração, é que deve ser alterado o percentual visando resguardar os edis para aproximar da realidade dos gastos que o município irá fazer a partir dos recursos que ele tem em mãos, conferindo assim maior credibilidade e respeito a participação do legislativo municipal no processo de elaboração das leis, especialmente do orçamento.

Assim sendo, dando ênfase a necessária alteração, de resto o Projeto de Lei nº 014/10, em seu conteúdo, não viola os princípios orçamentários, **opinamos pela sua aprovação.**

Aguanil, 06 de dezembro de 2010.


Ricardo Eugênio Terra-Presidente


José Assad Abraão -Vice Presidente


Dilermando Pinheiro-Relator